



# *Câmara Municipal de Lambari*

37.480.000 - -Estado de Minas Gerais

**LEI Nº 1.811 DE 21 DE SETEMBRO DE 2011.**

**Institui a Instalação de Guarda Volumes nas Agências Bancárias que possuem Portas com Detector de Metais, e dá outras providências.**

O povo do Município de Lambari, por seus representantes, aprovou, e eu, Presidente da Câmara, sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** – As agências bancárias situadas no Município de Lambari, dotadas de porta com detector de metais, ficam obrigadas a manter gratuitamente unidades de guarda-volumes à disposição de seus usuários.

**Artigo 2º** - O guarda-volumes mencionado no artigo 1º deverá:

I – Estar posicionado junto ao local de acesso, anteriormente às portas de que trata o artigo 1º desta lei;

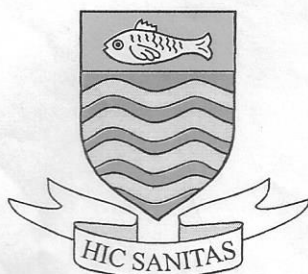
II – Ter dispositivos individuais de travamento por meio de chaves, cartões, senhas e outras formas de garantir a guarda segura dos pertences dos usuários, enquanto o mesmo permanecer dentro do estabelecimento bancário;

III – Corresponder ao número suficiente e compatível com o fluxo de usuários que necessitarem adentrar as suas dependências.

**Artigo 3º** - O Guarda-volumes a que se refere o artigo 1º desta lei deverá conter aproximadamente 50 cm (cinquenta centímetros) de profundidade, 40 cm (quarenta centímetros) de altura e 30 cm (trinta centímetros) de largura.

**Artigo 4º** - Os estabelecimentos bancários de que trata esta lei deverão ser adaptados às disposições no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação.

**Artigo 5º** - O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às



# *Câmara Municipal de Lambari*

37.480.000 - -Estado de Minas Gerais

seguintes punições:

- I – Advertência, quando da primeira infração ou abuso;
- II – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada consumidor reclamante;
- III – Multa em valor dobrado em caso de reincidência da mesma reclamação por parte do mesmo reclamante;
- IV – Suspensão do Alvará de funcionamento por 06 meses após a 5ª reclamação ou reincidência;
- V – Cassação do Alvará de funcionamento após a 10ª reclamação ou reincidência.

Parágrafo único – As multas de que tratam os incisos II e III do artigo 5º do referido projeto serão atualizada por meio de decreto do Executivo, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, Lambari 21 de setembro de 2011.

\_\_\_\_\_  
José Bibiano de Paiva  
Presidente da Câmara Municipal